

### CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG AV. ENG VICENTE FREITAS. 124 - LUNDCÉIA

PRIORIDADE

20231197

911 - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE:

RUA ,

, 0 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO N° ....: 011978 / 2023

N° ALTERNATIVO...:

DATA ABERTURA...: 09/08/2023

08/09/2023

INTERNA

ENCERRAMENTO....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO...: 022 - SETOR DE ARQUIVO
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO...: 09/08/2023 13:08:34
SETOR INICIAL...: 022 - SETOR DE ARQUIVO

INTERESSE..... Público

SETOR ATUAL.....: 022 - SETOR DE ARQUIVO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

**RELATÓRIO** 

Relatório Final - CPI Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa/MG - Fabiano Moreira da Silva - Relator.

Observações Sobre a Solicitação

Processo encaminhado ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

**Documentos Associados** 

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 2 - GABINETE DA PRESIDENCIA

Enviado em: 09/08/2023 13:12:10 ELBER MATOS DA SILVA Recebido em: 0

Situações do Processo

09/08/2023 - ENCAMINHADO PARA PROVIDÊNCIAS

4 - ELBER MATOS DA SILVA

**DMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - SANTA CAS** 

Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA

Usuário de Cadastro

Estado de Minas Gerais – 33239-102

### RELATÓRIO FINAL – "CPI SANTA CASA MISERICÓRDIA DE LAGOA SANTA/MG"

FABIANO MOREIRA DA SILVA – RELATOR

CHIRM MAICIPAL DE LABON SAVIA - SEL LEGISLATIVA - STOR DE PROTUDIDA

DON ROW NO

ij

00011978

Agosto/2023



# The state of the s

#### Câmara Municipal de Lagoa Santa

Estado de Minas Gerais - 33239-102

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES JÚNIOR, Vereador da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito; FABIANO MOREIRA DA SILVA, Vereador Relator da Comissão Paramentar de Inquérito; MARCELO SILVA MONTEIRO, Vereador Secretário da Comissão Paramentar de Inquérito, HÉLIO SOARES DE ABREU, Vereador Membro da Comissão Paramentar de Inquérito e SABRINA RIBEIRO DOS SANTOS, Vereadora Membro da Comissão Paramentar de Inquérito.



Estado de Minas Gerais - 33239-102

Requerimento: Protocolo nº 202311017/11.107/2023;

Data: 14 de março de 2023;

Instituição e criação: Decreto Legislativo nº 240, de 14 de março de 2023;

Prazo: 120 (cento e vinte) dias: Prorrogação: 60 (sessenta) dias;

Objeto: Apuração de Possíveis Irregularidades no contrato 044/20, Celebrado Entre o Município de Lagoa Santa/MG e a Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa/MG e os Fatos Noticiados no Ofício nº 122/2023-GABPR/ASJU-Processo Administrativo Interno

nº 11.009/2023.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

#### INTRODUÇÃO:

Amparados na Constituição Federal, notadamente no art. 58, seu parágrafo terceiro, que dispõem:

"O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

No regimento interno da Câmara de Lagoa Santa, que assim prevê:

"SEÇÃO III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 65 — As Comissões parlamentares de inquérito, observada à legislação especifica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento. Serão criadas mediante requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e pôr prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Parágrafo Único — Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevância e de interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Munícipio, que demande investigação, esclarecimento e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 66 – A Comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar, convocar Serviço Municipal, tomar depoimento de





Estado de Minas Gerais - 33239-102

autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Parágrafo Único — No caso de não comparecimento do indiciado, da testemunha ou do informante, sem motivo justificado, a sua intimação poderia ser requerida ao Juiz Criminal competente".

Na Lei Orgânica Municipal, que estabelece em seu art. 40, parágrafo terceiro:

"As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator".

Com amparo no requerimento de protocolo nº 11.107/23 de 14 de março de 2023 que requereu a abertura, formação, formalização, constituição e instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possível irregularidade no contrato administrativo nº 044/20, firmado entre o município de Lagoa Santa/MG e a Santa Casa de Misericórdia, bem como o contido no ofício de origem GABPR/ASJU nº 122/2023.

Considerando que os fatos tratados possuem grande relevância social e notório o interesse público, e ainda, a vultuosidade os recursos públicos repassados pelo erário municipal à Santa Casa, considerando também os princípios constitucionais envolvidos e a atividade típica dos Parlamentares, bem como as possíveis e em tese práticas ilícitas a serem esclarecidas e que tal requerimento foi lido e aprovado os

Span



Estado de Minas Gerais - 33239-102

nomes dos integrantes da Comissão em reunião realizada no dia 14 de março de 2023, sendo expedido o Decreto Legislativo nº 240/2023, que instituiu e criou a Comissão Parlamentar de inquérito com prazo certo e objeto determinado para apurar as possíveis irregularidades na execução contratual do contrato administrativo nº 044/20 e o contido no ofício nº 122/2023-GABPR/ASJU.

Nesse sentido, percebe-se que a presente CPI foi instalada com objeto certo e determinado, qual seja, apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato 044/2020 e informações e documentos constantes do ofício 122/2023-GABPR/ASJU – Processo Administrativo Interno nº 11.009/23.

Importante destacar que Comissão observou integralmente os arts. 58 e seguintes da Constituição Federal; arts. 40 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e arts. 62 e seguintes, art. 65 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Lagoa Santa/MG, os princípios que regem a administração pública, respeitou o direito de defesa dos investigados, lhes concedendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, expediu ofícios à diversos órgãos e analisou vasta documentação, além dos depoimentos testemunhais e depoimento pessoal dos investigados.

Desta forma, há relevante interesse público na conclusão destes trabalhos, pois há fato determinado que foi investigado com consequências diretas "para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, esclarecimento e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão". (art. 65, parágrafo único, do RICMLS).

O fato certo e determinado reside em apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato 044/2020 e informações e documentos constantes



Estado de Minas Gerais - 33239-102

do ofício 122/2023-GABPR/ASJU – Processo Administrativo Interno nº 11.009/23 – tal ofício envia à câmara o relatório de auditoria nº 01/2022-SCLS e documentos – e esta comissão se manteve obediente a isso durante todo o tempo.

lsso constou expressamente do art. 01º, do Decreto Legislativo nº 240/23:

"Art. 1°: Fica instituída e criada a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para a apuração e demais providências que se fizerem necessárias à respeito de possíveis e supostas irregularidades ocorridas e praticadas no Contrato Administrativo 044/2020, firmado entre Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG e a Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa/MG, bem como em face dos fatos noticiados no Ofício n° 122/2023-GABPR/ASJU - Processo Administrativo Interno n° 11.009/2023, e fica composta pelos seguintes membros(...)".

Portanto, toda investigação está inserta dentro do contrato 044/20 e das informações e documentos constantes no ofício 122/23, inclusive a auditoria enviada à Câmara Municipal, englobando o seu período de apuração.

Segundo José Nilo de Castro, em sua obra "CPI Municipal", 5ª ed., Del Rey, Belo Horizonte: 2010, p. 29, "são obrigatórias a indicação de fato determinado e a fixação do prazo certo no ato criador da CPI", exatamente como é o caso ora analisado.

O e. TJMG decide: "(...)É possível a criação de Comissão Especial de Inquérito, no âmbito municipal, desde que para a apuração de fato específico e determinado. (...) Deve-se observar que no âmbito do município, também, podem ser instituídas as comissões especiais com a mesma função especializada e observância dos princípios constitucionais mencionados". (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0144.12.004530-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL).





Estado de Minas Gerais – 33239-102

Neste lanço, o objeto da presente CPI foi certo e determinado, e seu prazo prefixado, além do mais, foi obedecido todos os postulados da ampla defesa e contraditório, frisando a observância dos mandamentos legais.

Não passa despercebido que a Comissão Parlamentar Instalada temporariamente para investigação do fato certo acima relatado foi questionada judicialmente, me refiro aos autos nº 5004969-74.2023.8.13.0148, que de forma muito sábia e judiciosa o MM Juiz de Direito, Dr. CARLOS ALEXANDRE ROMANO CARVALHO, indeferiu a tutela de urgência pleiteada no sentido de suspender os trabalhos desta comissão, exatamente por não vislumbrar qualquer irregularidade em sua condução.

Desta forma, o interesse público recomenda conclusão dos trabalhos, não só pela observância estrita dos mandamentos legais, mas exatamente por sua relevância no sentido de proteger o interesse público envolvido e esclarecer os fatos alçados ao crivo das investigações.

Destacamos que a atitude desesperada de suspender as investigações, nada mais reflete o receio das conclusões de um trabalho justo e legal que respeitou todos os direitos dos investigados. Não se pode temer qualquer investigação, notadamente, as como a tal que respeita os mandamentos legais e principiológicos, ao contrário, os investigados deveriam estar contribuindo para esclarecer os fatos, é do interesse público republicano e democrático.

Note-se que que a comissão não tem o condão de condenar, ao contrário, apenas esclarecer os fatos e emitir o presente "relatório final", com recomendações e sugestões para melhor atender o interesse público, além de enviar cópia dos autos às autoridades competentes para, acaso queiram, adotem as providências que reputar como pertinentes.





Estado de Minas Gerais – 33239-102

E, assim sendo, prosseguindo com os trabalhos no afá de cumprir uma das principais missões insertas nas atribuições da vereança, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, emitimos o presente relatório final.

Destacamos que esta comissão contou com a colaboração preciosa dos servidores desta casa, diletos pares e nobres edis, bem como cuidou contratar assessoria técnica autônoma e isenta que emitiu seu relato auxiliando os trabalhos, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios que regem a administração pública, dentre ele o da moralidade, eficiência, impessoalidade, legalidade e outros implícitos, a todo o momento foi respeitada os princípios republicamos e democráticos.

É com suporte em tudo isso que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da "Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa", emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

Não posso deixar de constar a isenção dos trabalhos e dos membros desta comissão, bem como desta Câmara de Vereadores no dever precípuo de exercer seu mister constitucional, esta câmara não se acovardou, ao contrário, cumpriu com afinco sua missão constitucional, horando a delegação outorgada pelo povo de Lagoa Santa/MG por ocasião do exercício mais nítido e direito da soberania popular. A conclusão destes trabalhos é um fato histórico e relevante em nossa cidade e demonstra o compromisso que este relator e os demais pares, nobres edis, têm com a



Estado de Minas Gerais – 33239-102

sociedade, com o povo de Lagoa Santa/MG e denota a forma árdua, incansável, independente e autônoma que atuam para proteger o erário de eventuais prejuízos, agindo para impedir atos lesivos ao patrimônio público, bem como impedindo o enriquecimento ilícito daqueles que não têm a personalidade voltada em fazer o bem na gerência de recursos públicos, atos estes tipificadores de improbidade administrativa em sua forma mais vil e grave, sendo alçados pela Lei nº 8.429/92 e temos a certeza e convicção que não ficarão impunes.

Prosseguiremos firmes e fortes na defesa do povo de Lagoa Santa/MG e vigilantes na proteção ao erário, não permitindo que o povo já tão sofrido seja prejudicado por atos irresponsáveis de má-gestão dos recursos públicos tão minguados.

O presente relatório conterá suas conclusões, achados, encaminhamentos e sugestões, exatamente dentro daquilo que foi produzido nos autos e dentro do melhor para o interesse público.

Nessa marcha, prosseguimos:

Dos fatos antecedentes:

Santa Casa de Misericórdia da cidade de Lagoa Santa (Hospital Lindouro Avelar) é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Lagoa Santa.



Estado de Minas Gerais – 33239-102

Tudo começou no final dos anos 70, com a criação do consórcio entre 06 profissionais liberais e a Prefeitura Municipal para a construção de um hospital inicialmente chamado Hospital Nossa Senhora da Saúde.

» 1982 todos os projetos foram concluídos e aprovados (área=1495m2 e 50 leitos) pela Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal.

» 1983 iniciaram as obras de terraplanagem e fundação da área de internação e centro cirúrgico.

» 1985 com as mudanças do poder executivo e legislativo dissolveu-se a sociedade, ficando a Prefeitura responsável pela continuação das obras.

» 1992 término das obras e montagem parcial dos equipamentos.

» 1994 Funcionou como pronto atendimento ou posto medico avançado.

**» 1997** inicia-se novos estudos para viabilizar o funcionamento integral do hospital.

» 31 de agosto de 1999 cria-se o estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, (finalidade de fundar, manter e gerir hospitais). Registro Civil de pessoas Jurídicas nº 0647.

» **01 de Janeiro de 2001**, A Santa Casa de Lagoa Santa inicia as atividades administrativas do Hospital Lindouro Avelar localizado à Rua Caiçara nº 500 bairro Brant.

O Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, com a finalidade de fundar, manter e gerir hospitais, está sob Registro Civil de pessoas Jurídicas nº 0647

Fonte: Santa Casa (lagoasanta.com.br)

SHE



Estado de Minas Gerais – 33239-102

#### Interventores, administradores e diretores

#### **NOME EMPRESARIAL:**

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA

CNPJ: 03.409.366/0001-07

Data de abertura: 23/09/1999

Administrador junto à RFB: Luiz Fernando Barreto Perez

Presidente: Ernany Camilo

Data da intervenção informada à RFB:10/11/2017

Em setembro de 2016 o Hospital Lindouro Avelar / Santa Casa de Lagoa Santa, que estava fechado sob Intervenção Judicial por Ação Civil Pública, foi reaberto por uma Comissão Interventora nomeada pelo juízo, com a presidência exercida pelo advogado Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, auxiliado pelo economista Dr. Luiz Fernando Barreto Perez.

#### DO DIREITO À SAÚDE

Segundo a Constituição Federal (CF/88), o direito à saúde é assegurado ao cidadão e deve ser prestado pelo Estado - sentido amplo -, por meio de um sistema único (artigo 198), que deve ter como diretrizes a descentralização; o atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas; e a participação da comunidade.





Fstado de Minas Gerais - 33239-102

Deste comando constitucional originou-se o SUS, que abrange ações e serviços de saúde prestados por instituições federais, estaduais e municipais, que podem ser complementadas pela iniciativa privada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS). Os artigos 16, 17 e 18 dessa lei atribuem competências diferenciadas às três esferas da federação.

O Decreto nº 7.508/11, que regulamentou a Lei nº 8.080/90, dispõe sobre a organização do SUS e o planejamento das ações de saúde, tendo como pressuposto a articulação entre os entes federativos.

O artigo 199 da CF/88 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada; e que as instituições privadas poderão participar de forma complementar ao SUS, segundo as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. O artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90 ratifica que a atuação da iniciativa privada junto ao SUS se dará de forma complementar.

A Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde regula contratualização dos gestores do SUS com os prestadores de saúde privados, seja por convênio ou por contrato administrativo, para a complementação dos serviços, que decorre essencialmente da insuficiência da prestação dos serviços pelo Estado.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A ATUAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADO NOS SERVIÇOS DO SUS

Parte-se da seguinte indagação: É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SETOR PRIVADO PARA ATUAR NO ÂMBITO DO SUS?

Sim, é possível. Há previsão constitucional sobre o assunto:

Let



Estado de Minas Gerais - 33239-102

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Há também previsão infraconstitucional sobre o tema, na Lei Orgânica da Saúde (Lei  $n^{o}$  8.080/90):

"Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

(...)

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

*(...)* 





Estado de Minas Gerais - 33239-102

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)."

O Decreto nº 7.508/2011, que regulamentou a Lei Orgânica da Saúde, também menciona sobre o assunto:

"Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada."

Em sede infralegal, há a Portaria de Consolidação nº 1/2017 que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e a figura jurídica do credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde, prevista a partir do art. 128 e ss.

Todavia, apesar de todo o arcabouço legal, a participação privada no SUS em qualquer caso, nunca é elegível em primeiro lugar, pois há que a gestão demonstrar





Fstado de Minas Gerais - 33239-102

anteriormente a sua incapacidade própria de atenção a determinada prestação sanitária.

E, pergunta-se: como se efetiva então esta contratação?

Contratualização é o nome dado para as contratações de serviços e ações de saúde hospitalares, no âmbito do Sistema Único de Saúde: "A contratualização é um processo pelo qual as partes, o gestor municipal/estadual do SUS e representante legal do hospital, estabelecem metas quantitativas e qualitativas de atenção à saúde e de gestão hospitalar, formalizadas por meio de um instrumento contratual: convênio, contrato, Termo de Ajuste, PCEP ou outro. Este instrumento é composto por duas partes. Uma, o contrato propriamente dito, e a outra, o documento com a descrição das metas qualitativas e quantitativas, que serão acompanhados e avaliados por uma Comissão de Acompanhamento formada pelo gestor, hospital, usuários e outros. A experiência do Ministério da Saúde (MS) com o processo de contratualização iniciouse em 2004, com a implantação das políticas de reestruturação dos hospitais de ensino e dos hospitais filantrópicos. Ao adotar essas políticas, o Ministério da Saúde implantou um novo modelo de financiamento para esses hospitais, baseado no repasse de incentivos financeiros calculados a partir da série histórica da produção hospitalar de cada estabelecimento."

Segundo se observa das disposições constitucionais, legais e infralegais os pressupostos para tanto seriam a insuficiência de disponibilidade de oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios para garantia da cobertura assistencial à população – esta defasagem deve estar material e concretamente demonstrada, nos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informações disponíveis em http://portalms.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/assistencia-hospitalar/contratualizacao, *apud* Nota Técnica nº 1/2019, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Procuradoria-Geral de Justiça Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.





Estado de Minas Gerais – 33239-102

moldes preconizados pela atual regulamentação – e a impossibilidade comprovada de ampliação.

Portanto, a participação privada complementar somente poderá ocorrer excepcionalmente, depois de concretamente demonstrada a insuficiência de disponibilidade, a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios e a imprescindibilidade de se recorrer, no caso concreto, à iniciativa privada.

Outra questão de relevância é atinente à forma de contratação.

Quanto à forma, a contratação do setor privado de modo complementar<sup>2</sup>, seguirá a Constituição Federal e a legislação para contratação com o poder público, ou seja, o processo de licitação.

Inclusive, há Manual de Orientações para Contratação de serviços de Saúde do Ministério da Saúde que demonstra como os gestores devem proceder nesse sentido.

Portanto, a regra da licitação é válida para toda e qualquer contratação, ainda que ocorra um processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

O credenciamento é sempre cabível quando é inviável competição entre os interessados, seja porque todos (que se habilitarem) serão contratados – devido à ampla demanda relativa às necessidades de saúde –, seja porque o valor ofertado – de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Importante que se diga que a complementação do serviço de saúde diz com o âmbito de atribuições e responsabilidades assumidas pelo gestor. Não há que se falar em complementariedade de serviços e ações de saúde que sejam afetas a responsabilidades por níveis de complexidade diversos no sistema de saúde, não assumidos pelo gestor.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

tabela SUS – é idêntico para todos, ou seja, não há competição quanto aos valores ofertados.

Quanto ao instrumento, percebe-se, da leitura tanto da Constituição, quanto das normas legais e regulamentares, como já dito que seria possível a formalização de contrato administrativo ou convênio para participação da iniciativa privada de modo complementar ao SUS.

Os convênios são instrumentos preferenciais quanto às questões relativas à contratualização no SUS. Raríssimas vezes observados, seja porque as relações público-privadas em saúde são palco de muitas discussões, divergências e dificuldades, seja porque tais relações e discussões vêm avançando a ponto de exigir do sistema jurídico, especialmente, no âmbito do direito administrativo, novas formas de ajuste, compatíveis com o modelo estabelecido constitucionalmente, tais quais termos de cooperação, de parceria, colaboração, contratos de gestão, contratos de programa, de consórcio e etc.

É possível ainda que apareçam como convênios intermunicipais que, para alguns casos, podem ser alternativa bastante interessante de prestação dos serviços de saúde.

Já os contratos administrativos são aqueles firmados em decorrência do regular processo licitatório (incluídas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade), nos termos do que prever a Lei de Licitações.

Há, ainda, outras formas de contratualização previstas na Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo XXIV), tais



Estado de Minas Gerais – 33239-102

quais: contrato de gestão, protocolo de cooperação entre entes públicos (PCEP), termo de parceria, termo de compromisso ou contrato de gestão.

É de suma importância, por exemplo, a observação quanto à liquidez dos contratos e aferição da forma como houve liquidação do serviço. Quando se fala em contratualização, em regra, há um contrato com as cláusulas gerais, que indicam as obrigações, além de um anexo, normalmente chamado de plano operativo ou documento descritivo, com indicadores sanitários, metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas pelo prestador, as quais são avaliadas por comissões de acompanhamento e permitem aferir a liquidação do serviço contratado, por meio de relatórios continuados emitidos bimestral, trimestralmente ou com periodicidade diversa, conforme o caso.

Além disso, interessante é identificar se há informações nesses contratos indicativas de cláusulas de fiscalização a exemplo das comissões de acompanhamento de contrato ou que de outra forma permitam aferir se houve liquidação do serviço e quem seria o responsável por atestar o cumprimento do contrato.

Convém observar quanto à inexigibilidade de licitação, ante a impossibilidade de competição, que tal previsão normativa se justifica também partindo-se do pressuposto de que o valor a ser pago na contratualização será o valor da "Tabela SUS", conforme indica o art. 130, §6º, da PCR nº 01/2017, acima transcrita. Ou seja, de que não existiria variação de preço a justificar realização de licitação e, portanto, não haveria competição entre os participantes.

Ainda, quanto aos valores de remuneração pelos serviços contratualizados e a referência à tabela de procedimentos, há a previsão do art. 134, da referida PCR nº 01/2017, de que os requisitos para o credenciamento devem estar





Fstado de Minas Gerais - 33239-102

previstos no respectivo regulamento, de modo a garantir isonomia entre os interessados "dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS", constantes, obrigatoriamente, no edital de chamamento público. Ou seja, os valores de contratação são definidos pelo sistema único e devem constar do edital de chamamento público de modo a que os interessados se disponham a contratar por tais valores.

O que deve chamar atenção é a utilização de tabelas de preço diferenciadas que fazem com que a "Tabela SUS" seja utilizada de modo subsidiário às demais indicadas nas cláusulas contratuais, em contrariedade ao que dispõe o art. 130, §6º e art. 134 da PRC nº 01/2017.

Além do mais, importante que tenha havido justificativa juridicamente plausível do gestor para o afastamento do regramento, que explique como se chegou a tais valores de consultas/procedimentos/hora técnica.

Ao privilegiar-se outras tabelas em detrimento da "Tabela SUS", considerada a mais benéfica à administração por possuir o menor preço, e fazer opção por valores maiores, tal opção deve ser justificada, pois pretende-se que o preço seja motivado à luz do benefício a ser obtido, de sua importância, da complexidade, dos riscos e atributos pessoais do prestador, de sua expertise, da qualificação da sua experiência, da equipe técnica, entre outros.

DAS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PELOS MUNICÍPIOS E DOS CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE CELEBRADOS PELAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS





Estado de Minas Gerais – 33239-102

A repartição de competências legislativas, característica da descentralização política que dá lastro ao modelo federativo adotado no Brasil, confere aos municípios espaço para editarem normas próprias de regulação dos serviços públicos, entre eles os serviços públicos de saúde.

A Constituição Federal preconizou no artigo 30 que os municípios detêm competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, bem como, para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Por sua vez, o artigo 23 trata da competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, aos municípios é permitida a edição de legislação própria para regramento da política de parceira com o terceiro setor, incluindo a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e a celebração de contratos de gestão, observadas as leis federal e estadual no que abrange as normas gerais deste instituto jurídico.

#### NATUREZA JURÍDICA DAS SANTAS CASAS

Em relação à natureza jurídica das Santas Casas de Misericórdia, há que se destacar o fato de tais entes apresentarem características relacionadas, tanto no âmbito público quanto no privado, na medida em que, apesar de serem constituídas como pessoas jurídicas de direito privado (forma de associação), o objetivo societário não é o econômico (forma societária), mas filantrópico, cultural, político, social etc. (COELHO, 2013, p. 42-44). Nesse mesmo sentido, Carvalho Filho (2010, p. 578) explana que tais pessoas jurídicas "embora não integrando o sistema da Administração





Estado de Minas Gerais - 33239-102

Indireta, cooperam com o governo, prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público"; o autor também ressalta a possibilidade de "tranquilamente enquadrá-las na categoria de entidades paraestatais."

As Santas Casas, assim, por serem constituídas na forma de associação e por apresentarem como objeto principal a atuação filantrópica, dispõem de características ímpares, aplicando-se subsidiariamente a disciplina jurídica das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas (COELHO, p. 45), o que as torna entes da sociedade com atuação em parceria com a Administração Pública, pois atuam na "persecução de interesses públicos" (MOREIRA NETO, 2014, p. 943).

Tais formas de cooperação com a Administração Pública, por meio de entes privados, "reunidas sob a denominação genérica de administração associada extraestatal, não encontram marcos de sistematização na legislação" e nem mesmo subsídio significativo na doutrina brasileira, até mesmo porque o Decreto-lei no 200/1967 (responsável por dispor sobre a organização da Administração Federal) "não poderia prever a rápida evolução experimentada pelos fenômenos sociais hoje referidos ao terceiro setor" (MOREIRA NETO, 2014, p. 941).

A despeito da inexistência de marco legal capaz de regular todas as modalidades de atuação em cooperação com a Administração pública, devem-se destacar as Leis nos 9.637/199812 e 9.790/199913; mesmo que não disciplinem especificamente as Santas Casas, elas "inauguram novo quadro para a execução de fomente institucional", na medida em que incentivam "a criação de entes intermédios pela sociedade para o desempenho de atividades de colaboração entre os setores





Estado de Minas Gerais – 33239-102

públicos e privados, convergentes para os mesmos interesses públicos." (MOREIRA NETO, 2014, p. 1.832), razão pela qual não podem ser desconsideradas neste estudo.

Nesse sentido, percebe-se a complexidade de tais entes, visto que abarcam tanto questões relativas a entes privados, quanto questões relativas a entes públicos, buscando concretizar um interesse público maior, fato que gera desdobramentos inclusive nas questões financeiras envolvendo o repasse de verbas públicas para a manutenção e continuidade da prestação de determinado serviço público, como é o caso da subvenção pública nas Santas Casas de Misericórdia para o atendimento público da saúde.

#### CONTROLE INTERNO DAS OS E DO PODER EXECUTIVO CONTRATANTE

A criação de um sistema de controle interno é elemento essencial de integração e cooperação com o sistema de controle externo.

Por essa razão, recomenda-se o aperfeiçoamento do sistema de controle interno das organizações sociais, observando-se, pelo menos:

- a) exigência de auditoria externa;
- b) exigência de adoção de estruturas de integridade corporativa (com sistema de controle interno, compliance e ouvidoria;
- c) previsão de as organizações sociais sejam acompanhadas, reguladas e fiscalizadas pelo Poder Executivo, por intermédio de órgão ou entidade especializada integrante de sua Administração Direta ou Indireta, constituída para tal fim.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

À Organização Social é permitido tomar serviços de terceiros. Constatamos que a prática é promover a quarteirização da atividade fim e da atividade meio, inclusive os serviços técnicos especializados.

Para se evitar um desvio de objeto e seu cumprimento, deve ser imposto que a Organização Social deverá publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Debatido no escopo da ADIN 1923/DF, sobre se as organizações sociais estariam sujeitas ao dever de licitar quando pretender a contratação de terceiros fazendo uso de recursos públicos, prevaleceu o seguinte entendimento no voto do relator: "As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos."

Neste diapasão, as contratações promovidas por organizações sociais para operacionalização dos contratos de gestão devem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação, e devem ser





Estado de Minas Gerais - 33239-102

pautadas por regulamento próprio e previamente conhecido, por meio de procedimento ao qual seja dado a devida publicidade.

Assim, para contratação de terceiros, as organizações sociais, embora por possuírem natureza jurídica de direito privado estejam dispensadas de atender os restritos ditames da Lei de Licitações, devem realizar procedimento de seleção dos funcionários e fornecedores para prestarem serviços nas unidades contratualizadas com o poder público. Não podemos admitir, portanto, que estas contratações sejam produto de livre e injustificada escolha, sob o risco de se mostrar desvantajosa diante de outras possibilidades.

Questionamos como é possível planejamento e definição de indicadores de desempenho com contratos tão abertos e imprecisos. A fiscalização e o controle (interno, externo e social) ficam totalmente impossibilitados de ser exercidas numa situação destas, já que tudo é permitido e tudo pode ser justificado.

Resta evidente que a lei e o instrumento de contratualização precisa ser pensado de forma a garantir uma melhor definição do objeto, delimitação do escopo e estimativa de valor, de modo a permitir que se verifique a real pertinência e justificativa da contratação, conferindo transparência a estes ajustes.

As informações apanhadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Santa Casa durante seu funcionamento trouxeram à luz questões preocupantes quanto ao tema CONTROLE INTERNO E EXTERNO do contrato.

A maioria das questões levantadas figura no cenário sensível que permeia o fato da organização pertencer ao setor privado, administrar recursos públicos e com eles financiar, no caso da saúde, um serviço público social, cujo exercício da atividade





Estado de Minas Gerais - 33239-102

não é exclusivo, mas é por excelência atribuição do Poder Público. Ainda que sob intervenção!

São problemas evidentes:

Quarteirização de atividades-fim da entidade gerenciada, agravada por subcontratações efetuadas pelas empresas contratadas;

Desequilíbrio econômico-financeiro, revelado por déficit patrimonial e financeiro;

Contrato de prestação de serviços de gestão, qualificação, treinamento, supervisão de equipe médico profissional, combinado com plantões. Serviço atestado e pago pelo concessor da verba pública, sem um acompanhamento sistemático e cotidiano;

Pagamento de despesas incompatíveis com o objeto pactuado, caracterizando desvio de finalidade do recurso público;

Não cumprimento de metas e ou grande variação entre índices de cumprimento de metas, caracterizando falta de planejamento;

Notas fiscais sem identificação do contrato de gestão a que se referem, não sendo possível identificar se aquelas notas se referiam a prestação de contas em questão;

Contratação de empresas sem processo de seleção de fornecedores, contrariando regulamento de compras;





Estado de Minas Gerais - 33239-102

Idêntico procedimento com pessoal, caracterizando fuga da transparência que deve nortear todo processo seletivo;

Despesas impróprias referentes a serviços contratados, pela Organização Social, que não faziam parte do objeto, caracterizando, desvio de finalidade;

Médicos com escalas de plantão em jornadas extensivas;

Ausência de publicidade com relação a escala diária dos médicos plantonistas e do Responsável pelo plantão, ferindo o princípio da transparência.

Todos estes apontamentos estão revelados no relatório da Controladoria Municipal em Anexo II.

A Auditoria Independente Externa valida todo o trabalho da Controladoria Municipal em seu relatório em Anexo I, nas páginas 250 a 254, e aponta a omissão, falta de controle e regulação da Secretaria Municipal de Saúde. Além dos aspectos de não integração entre a Controladoria Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

#### **CONTROLE SOCIAL**

O exercício do controle social pressupõe a transparência das informações sobre a contratação e a execução dos contratos de gestão. O artigo 190 da Lei Federal nº 12.527/2011 determina que "se aplicam às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termos de colaboração e de fomento, convênios ou outros instrumentos congêneres, cabendo ao órgão público concessor adotar medidas para que os





Estado de Minas Gerais – 33239-102

beneficiários de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos ao direito de acesso à informação, bem como de sua divulgação, inclusive em sitio eletrônico".

A participação dos representantes da sociedade, seja diretamente, seja por meio de Conselhos Sociais, é de inegável relevância, como restou demonstrado nos trabalhos desta CPI, e é modelo que precisa ser adotado.

## OS DESAFIOS PARA AS ESTRUTURAS DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE (INTERNOS E EXTERNOS)

A partir da Reforma Administrativa do Estado no final da década de 1990, intensificou-se a preocupação com as relações de parceria do Estado com entidades do Terceiro Setor e com estruturas de regulação para acompanhar os chamados modelos alternativos de gestão (Santos & De Matos Pinto, 2017). Em 2014, foi promulgada a lei n. 13.019/2014, que passou a impor parâmetros de transparência nas relações do Estado com instituições sem fins de lucro que, historicamente, eram excluídas da disciplina jurídica típica de direito público, com base no princípio de que se tratava de relações conveniais, nas quais imperava o interesse comum. Pela lei n. 13.019/2014, essas relações também passaram a ser orientadas por princípios explícitos de sustentabilidade, acessibilidade, publicidade e moralidade administrativa, reforçando uma política anticorrupção (De Albuquerque Nóbrega, 2018).

A nova regulamentação consagrou a necessidade de chamamento público pela administração pública, com "procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta





Estado de Minas Gerais – 33239-102

Lei" (caput do artigo 23, com redação dada pela lei n. 13.204, de 14/12/2015). Estabeleceu também que, sempre que possível, devia haver critérios padronizados para nortear objetos, metas e custos, que incluíssem indicadores quantitativos e qualitativos de avaliação de resultados. A atividade regulatória ficou sob a responsabilidade do aparato jurídico de controle externo e interno. Destaca-se nessa legislação também um aspecto punitivo inédito, que amplia a tipificação de improbidade administrativa presente na lei n. 8.429/1992, reforçando o papel dos órgãos de controle no monitoramento dessas parcerias (De Albuquerque Nóbrega, 2018).

Entretanto, o art. 3º da lei estabeleceu que:

Não se aplicam as exigências desta Lei: III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015) e IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal. (Brasil, 2014, n.p.)

Entre 1998 e 2015, tramitou um questionamento formal da legalidade das OS na esfera federal, objeto da ação direta de inconstitucionalidade n. 1.923/DF. A decisão final foi pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o Poder Público, garantindo-se que a celebração do contrato seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios constitucionais que regem a administração pública. O voto do relator, ministro Luiz Fux, que foi confirmado, afastava qualquer interpretação que limitasse a atuação dos controles do Ministério Público, do Tribunal de Contas e, sempre que





Estado de Minas Gerais - 33239-102

provocado, do Poder Judiciário sobre as OSS, uma vez que recebem verbas públicas (Oliveira Vieira, 2016).

A rigor, seis mecanismos de controle incidem sobre as organizações sociais: 1) o controle gerencial, pela própria organização, de seus resultados e desempenho; 2) o controle interno realizado pelo Executivo, responsável por qualificar a OSS e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, bem como a prestação de contas dos recursos e bens repassados à organização; 3) o controle externo exercido pelo Legislativo, com o Tribunal de Contas acompanhando o uso dos recursos públicos pela OSS; 4) o controle público pelo Ministério Público, cuja principal relevância é garantir que eventuais irregularidades cometidas sejam apuradas e tragam consequências; 5) o controle judiciário, se houver disputas em torno da legislação regulamentadora das OS ou forem encaminhadas irregularidades verificadas pelos demais órgãos de controle; e 6) o controle social exercido pela sociedade civil (Oliveira Vieira, 2016).

Vários momentos são considerados críticos nesse processo. O primeiro se dá no ato de qualificação das organizações sociais pelo Poder Executivo. É nesse momento que se decidem as entidades que reúnem os requisitos para no futuro formalizar contratos de gestão com o Estado. Não é raro identificar, na composição societária das OSS, empresários envolvidos em problemas que abrem novas OSS, ou elas não preenchem critérios mínimos de experiência na gestão de saúde. Com a queda da atratividade do modelo provocada pela crise de financiamento do SUS, a tendência é ser necessário redobrar cuidados nessa área.

Um segundo momento crítico é o da definição das cláusulas do contrato de gestão. Os contratos de gestão são o instrumento jurídico que formaliza parcerias





Estado de Minas Gerais – 33239-102

no poder público e estabelece os critérios (metas e indicadores) que orientam seu monitoramento. Ainda que existam portarias e orientações governamentais sobre o tema, persiste a falta de clareza sobre a definição e o acompanhamento dos indicadores. Alguns contratos de gestão incluem mais de uma centena de indicadores, o que tira o foco do essencial, enquanto outros desenham metas e critérios descolados da realidade (Oliveira Vieira, 2016).

Em acréscimo aos imbróglios jurídicos que cercam o instrumento do contrato de gestão, um ponto central das dificuldades parece ter relação com o modelo de remuneração adotado. Contratos de gestão com OSS tradicionalmente baseiam-se em dois mecanismos remuneratórios cuja associação não favorece o melhor desempenho; alia-se um orçamento global a um monitoramento fortemente baseado na lógica PPS. Se o produtivismo estimulado pelos regimes de pagamento tipo fee-forservice é insatisfatório e tende a estimular cuidado de baixo valor (Verkerk et al., 2018), o pagamento por resultados é desafiado pela definição de resultados e a clareza de que muitos resultados de saúde não dependem da saúde. Aliado a isso, definir produtos de cuidados de saúde na perspectiva de um mix que gere os melhores resultados é, sem dúvida, um grande desafio.

Nesse ponto, impõe-se um dilema: se monitorar a produção de procedimentos pode ser relativamente simples, avaliar o mix de procedimentos adequado a uma população aleatória é bem mais difícil, o mesmo se aplicando a selecionar os desfechos influenciados pela prestação dos serviços. Ainda que hoje sejam adotados procedimentos de auditorias operacionais que valorizam resultados por órgãos de controle externo, a lógica da fiscalização da quantidade de procedimentos ofertados é bem mais simples e transparente.





Estado de Minas Gerais – 33239-102

Na hierarquia do monitoramento dos contratos, o primeiro nível de fiscalização pelo contratante das OSS são as fiscalizações realizadas por uma comissão técnica de avaliação, composta por membros do gestor governamental. Um segundo nível de avaliação são os órgãos de auditoria interna do gestor público, como o Sistema Nacional de Auditoria. Seguem-se a esse controle a fiscalização legislativa dos Tribunais de Contas (controle externo), notadamente em matérias orçamentárias e financeiras, e o Ministério Público, no âmbito de suas atribuições gerais de zelar pelos interesses sociais e individuais (Liberatti et al., 2020).

As reiteradas denúncias de irregularidades pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público em várias localidades do país ao longo dos anos, intensificadas recentemente, levantam algumas dúvidas acerca da adequação de monitoramento, fiscalização e controle da contratualização com OSS, indicando fragilidades nesses processos (Oliveira Vieira, 2016).

No sentido de aprimorar esse processo, um estudo realizado com gestores do Paraná em 2017 sugeriu o uso de instrumentos que permitissem a padronização de parâmetros, no sentido de conferir à contratualização maior "assertividade", com um instrumento de auditoria validado e acordado com os prestadores (Liberatti et al., 2020). Outro estudo, realizado com gestores em Pernambuco, sugeriu a necessidade de se fortalecerem instâncias colegiadas aprimorando o controle social e o diálogo entre gestores estaduais e municipais (Pacheco et al., 2016). Entretanto, a dificuldade de monitorar o cumprimento a contento de contratos pode se intensificar com o ingresso maciço da telemedicina na operação do SUS.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

### DOS ACHADOS DA CPI - DAS PROVAS; DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO E DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAIS

#### ASPECTOS CONTÁBEIS, FISCAIS E FINANCEIROS

Dos trabalhos da Auditoria Externa Independente, cujo relatório segue em anexo I deste relatório, destaca-se e ressalva-se uma quantidade considerada alta e de forma recorrente para erros do tipo:

- Nota fiscal sem o recibo do comprovante de pagamento;
- Recibo de pagamento sem a nota fiscal de origem;
- Nota fiscal e comprovante de pagamento trocado;
- Nota fiscal e comprovante de pagamento repetido;
- Alguns processos arquivados fora da ordem cronológica;
- Processos de compra com nota fiscal e sem ordem ou pedido de compra;
- Processos de compra sem assinatura do responsável;
- Alguns documentos de Ordem de Compra com rasura e valores diferentes das notas fiscais;
- Vários documentos com anotações feitas a mão que se confundiam mais que a própria explicação ou justificativa;
- Processo com anotações explicando determinada situação, mas que faltavam documentos para comprovação da mesma. Exemplo, pagamento a maior e regularizado sem o comprovante de regularização ou devolução;
- Prorrogação ou alteração na condição de pagamento sem o devido documento comprovando o acordo ou negociação.





Estado de Minas Gerais – 33239-102

Percebe-se a necessidade de ampliação da equipe, implantação de processos bem definidos e padronizados, adoção de controles internos mais rígidos para geração e checagem da fidedignidade das informações obtidas e, também, profissionalização das funções. Reconheceu-se uma série de inconsistências e informações desarmoniosas que aparentam um inferencial dúbio.

Não estava presente na documentação um relatório de fechamento da movimentação diária ou mensal, o que é uma ação simples, porém, de grande relevância qualitativa. Foi informado pelo financeiro que o relatório existe, mas no sistema e não é anexado ao movimento de pagamento e recebimento. O relatório deveria conter informações do tipo: Período, conta, saldo anterior, movimentações de entrada e saída (débito e crédito) e saldo final fechando conforme a situação, quer seja com o extrato bancário ou planilha de caixa físico.

Foi apresentado à Auditoria apenas um "borderô" com pagamentos listados que em todas as situações que não correspondiam com à documentação e lançamentos dos extratos bancários e lançamentos de caixa em espécie. Várias irregularidades, tais como:

- Elevada quantidade de pagamentos em duplicidade, mas com posterior regularização/devolução conforme os casos analisados;
- Pagamentos a maior, mas com posterior regularização/devolução conforme os casos analisados;
- Pagamento sem documento suporte;
- Pagamento de documento n\u00e3o fiscal;
- Notas fiscais de serviços médicos com alto número de plantões;





Estado de Minas Gerais – 33239-102

- Procedimentos de pagamento de reembolsos inadequados e sem formulário de autorização;
- Vários pagamentos de notas/boletos em atraso;
- Grande número de pagamentos de notas fiscais CNPJ em conta de CPF;
- Boleto único para duas empresas diferentes;
- Falta de contrato e relatório de comprovação dos serviços tomados para prestadores de serviços;
- Falta de medição/informações de descrição dos serviços tomados;
- Pagamento de folha em várias datas e planilhas com segregação para quem tem conta salário, conta corrente, sem conta e em dinheiro, ocasionando informações confusas;
- Alguns pagamentos em nome de pessoa física ligada a Instituição. Segundo informações é pelo fato de a mesma não ter crédito na praça e daí a necessidade de se fazer a transação em nome de um CPF específico;
- Utilização do valor do repasse para pagamento de tarifas e taxas bancárias, onde é vedado no contrato;
- Grande número de títulos pagos em atraso e até protestados;
- Não foram apresentados os contratos com terceiros e nem como são feitos os controles e acompanhamentos dos mesmos;
- Não foi apresentado um controle efetivo do contrato 044/2020;
- Indício de crime fiscal;
- Indício de crime de apropriação indébita;
- Quanto ao INSS cota patronal, está sendo considerado que o beneficio do CEBAS já
  está sendo usufruído, porém, oficialmente ainda não foi concedido. O certificado do
  CEBAS já havia sido NÃO RENOVADO desde 2015 (23/06/2015) e conforme
  informações, já foi requerido novamente em 11/02/2022, porém, o que não permite que





238

Estado de Minas Gerais - 33239-102

o beneficio seja usufruído antes da finalização do processo de concessão ou que tenha efeito retroativo, não existe cobertura legal para esta contabilização como gratuidade do INSS, postura esta que enseja fortes indícios de crime fiscal/previdenciário.

Sobre o acompanhamento de notas emitidas e a receber, o que foi apresentado não corresponde a um controle eficiente, não havendo separação por mês, apenas uma planilha onde se vai alimentando com as notas emitidas sem separação do que é específico do contrato 044/2020 e do que é particular e convênios.

Os documentos comprobatórios dos tópicos acima, os erros contábeis, riscos de vinculação à CLT, crimes fiscais, crimes de apropriação indébita, encontramse fundamentadas ao longo de 154 páginas do anexo I, páginas 17 a 171.

> DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DOS CONTROLES INTERNOS E DA GESTÃO **HOSPITALAR**

Os controles internos e dos processos internos são extremamente frágeis e com elevado risco e comprometimento da Instituição, que se apresenta no Relatório da Auditoria em Anexo I, nas páginas 170 a 220.

ASPECTOS ASSISTENCIAIS DE ENFERMAGEM E CONTROLE DE INDICADORES E METAS DO CONTRATO 044/2020 DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA **DE LAGOA SANTA** 

Apresentados no relatório da Auditoria em Anexo I, nas páginas 221 a

ASPECTOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA





Estado de Minas Gerais - 33239-102

Todos os apontamentos de plantões em volumes excessivos, publicidade de especialidade com atendimento por não especialistas e outros tópicos da Assistência Médica estão apresentados no relatório da Auditoria Externa Independente em Anexo I, nas páginas 238 a 249, e, ainda, no relatório da Controladoria Interna Municipal em Anexo II.

#### **CONCLUSÃO**

O objetivo de uma CPI é reunir o maior número de indícios para caracterizar um fato irregular (ou fatos irregulares) ocorrido dentro da órbita de competência de um ente federado.

Portanto, poderá a CPI não chegar às minúcias ou profundezas das variantes que cercam o tema, devendo, contudo, apontar, aos demais órgãos públicos de controle com competência constitucional e legal para aplicar a quem de direito as devidas sanções legais, caminhos concretos para o desempenho do seu papel institucional.

A análise dos documentos e dos depoimentos, até então prestados, poderá suprir, com elementos plausíveis de futura investigação pelas demais autoridades competentes, a penalização daqueles que eventualmente cometeram erros na gestão do hospital, em especial, aqueles ligados aos aspectos da gestão econômico- financeira e alavancar, com o relatório final da CPI, medidas benéficas de proteção ao erário e ao consumidor deste tipo de atividade estatal.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

## GESTÃO TEMERÁRIA / REGISTROS CONTÁBEIS

"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (STJ, Tema 243). O Código Civil, estabelece no artigo 113 que os negócios jurídicos devem ser interpretados, além de outros elementos, pela boa-fé. E a importância de tal elemento se provou enorme ao longo da história. Uma cédula (letra de câmbio, nota promissória etc.) de nada valeria não se presumisse a boa-fé do emitente/sacado. Do mesmo modo, os contratos não ensejariam o princípio de adimplemento não pudesse uma das partes confiar que a outra também cumpriria a relação.

Esta mesma presunção está presente nos registros contábeis, uma vez que se presumem verdadeiros e legítimos os lançamentos, até que se apresentem prova de suas inconsistências ou não alinhamento com a verdade. Só então passam eles a constituírem algo além de registros contábeis, pois poderão encartar simples erros contábeis ou mesmo serem veículos de gestão temerária.

Interessa, neste momento, discutir a gestão como temerária, que está intrinsecamente ligada ao risco assumido pelos administradores. É caracterizado por imprudência, ao assumir um risco demasiadamente, é agir culposamente, assumindo riscos que estão fora da realidade de funcionamento de unidade hospitalar, que é o caso.

Assim, determinados processos possuem maior fragilidade quando se trata de erros, e é preciso que as organizações estejam atentas a estes erros e que possam se estruturar da maneira correta, seguindo competências ética e princípios legais. Havendo a necessidade da organização manter seu controle em registros com rotinas bem definidas e práticas de procedimentos com esquemas limitados, que estejam em total congruência com a legalidade.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

A organização deve efetuar avaliação de processos e procedimentos realizados dentro de parâmetros e diretrizes legais da contabilidade, objetivando minimizar o contexto ilícito, as práticas e funções de controle interno inserido nos afazeres da contabilidade são caminhos que devem ser estruturados previamente para assegurar correções (SILVA, NYAMA, 2013).

## EVIDÊNCIAS E MENÇÕES NOS DEPOIMENTOS

1) Não utilização da conta judicial – Utilizando de forma contínua a conta do PAGSEGURO

Estando sob intervenção, a Santa Casa somente poderia realizar transações financeiras por meio de conta judicial aberta especialmente a este fim. Todavia, foram identificadas transações por meio do sistema PagSeguro³, confirmadas pelos depoimentos de:

a) PAULO CÉSAR BOSCHI PEDROSA: "(...) PERGUNTADO sobre quem administra/controla os lançamentos da conta do PagSeguro da Santa Casa e quando esta conta foi aberta, por quem e por quê, DISSE QUE vou explicar todo o processo, também emblemático, precisávamos ter uma máquina de cartão de crédito até para pagamentos particulares que chegavam, precisava de uma máquina, foi solicitada essa pagseguro, que nos disponibilizou a máquina, pra gente passar o cartão, isso passou um período a própria pagseguro pediu para atualizar o cadastro, tudo feito

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PagSeguro é uma empresa brasileira que atua como meio de pagamento eletrônico e instituição bancária (PagBank)[4] sendo uma das responsáveis pela captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito, tanto no meio físico (com suas máquinas sem aluguel), quanto no meio eletrônico (com suas soluções de pagamento on-line),[5] sendo o braço mais rentável do grupo UOL (Universo Online). FONTE: <a href="https://pt.wikipedia.org/wiki/PagSeguro">https://pt.wikipedia.org/wiki/PagSeguro</a>. Consulta em 1º/08/2023, às 10h46min.





Estado de Minas Gerais - 33239-102

por internet, não é um banco presencial, tentamos entrar com a documentação para atualizar, foi bloqueado, porque eles entendiam que quem estava representando o CNPJ da Santa Casa, era o Senhor Ernany Camilo, ex provedor da santa casa, à época do fechamento, explicamos via e-mail, mas não conseguimos mais mexer nessa conta. esse "pseudo" relatório vazou, tinha lá meu nome e pop, pag pay, tentando até colocar para legalizar para passar corretamente, mas não conseguimos. QUESTIONADO ao investigado que consta no documento que investigado e Dr. Tiago enviaram para a nós datado de 13/03/2023 que a conta da Santa Casa no Pagseguro tem como responsável financeiro o ex-Diretor Geral da Santa Casa Sr. Ernany Camilo, que foi destituído do cargo há mais de 8 anos, PERGUNTOU-SE se investigado acha adequado que uma conta que está sendo movimentada atualmente tenha como responsável financeiro uma pessoa que não dirige a Santa Casa há tanto tempo e se o investigado possui autorização do Sr. Ernany para abertura e para movimentação desta conta, considerando que a Santa Casa está sob intervenção judicial, o investigado possui autorização judicial para a abertura desta conta, RESPONDEU QUE Não acho certo, tanto que paramos de movimentar, ela não tem nem jeito de movimentar porque não foi possível atualizar o cadastro. Não. Não, não fui eu que abri, eles mandam a máquina. PERGUNTADO se o investigado juntamente com o Diretor Tiago teria afirmado também no documento de Resposta que nos enviaram que não tem acesso aos extratos da conta do PagSeguro e como é feito o controle dos valores creditados e debitados nesta conta sem acesso aos extratos, RESPONDEU QUE na época era feito através de planilha, no início tinha extrato, quando pediram atualização não conseguimos mais a pedido da auditoria estamos entrando para conseguir os extratos, já solicitamos ao Gabriel Januzzi, para fazer isso via judicial, porque não conseguimos."

b) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:





Estado de Minas Gerais – 33239-102

pagamento de NF de serviço particular; QUE a conta do pagseguro também é indício de irregularidade; QUE a depoente não encontrou qualquer L autorização de abertura de conta no pagseguro; QUE o hospital respondeu que o responsável legal é o antigo diretor, que foi afastado há mais de 8 anos está respondendo processo judicial pelo período em que era diretor, no mínimo estranho; QUE existe NF com lançamento em duplicidade nos

(...)

para a caixinha, ou pagamento de NF de serviço particular; QUE a Conta do pagseguro também é indício de irregularidade; OUE não encontrou qualquer autorização do juízo e/ou interventores de abertura de conta no pagseguro; OUE no hospital respondeu que o responsável legal é o antigo diretor, no mínimo estranho; QUE existe em duplicidade, também; QUE vários valores

Essas informações foram corroboradas pelo relatório da Auditoria Independente contratada como suporte da Comissão de Inquérito, conforme se pode destacar das fls. 24, 50, 161 a 169.

### 2) Pagamentos em DUPLICIDADE:

Foram identificados pagamentos em duplicidade que, embora estornados, constam de notas fiscais de prestação de serviços médicos, confirmados pelos depoimentos de:

a) PAULO CÉSAR BOSCHI PEDROSA: "(...)INQUIRIDO ao investigado sobre o documento de Resposta que o investigado e o outro diretor nos enviaram em março/2023, qual seja: "A Direção Administrativa da SCLS, juntamente com a Comissão Interventora, resolveu instituir um caixa, apelidado de CAIXINHA, com recursos em dinheiro para despesas pequenas e rápidas... A origem dos valores em dinheiro são basicamente de pagamentos de serviços realizados a usuários particulares". E que foi





Estado de Minas Gerais – 33239-102

evidenciado no Relatório de Auditoria nº 001/2022 que o "Caixinha" da SCLS é abastecido com recursos de estorno/devolução de pagamentos feitos em duplicidade e com pagamentos feitos por pacientes particulares. QUESTIONOU assim ao investigado se o mesmo acha correto que recursos de devoluções de pagamentos feitos em duplicidade sejam direcionados para abastecimento do "Caixinha" ao invés de serem devolvidos às contas da Santa Casa e que recursos de pagamentos de pacientes particulares sejam direcionados ao "Caixinha" ao invés de permanecerem em uma das contas da Santa Casa e se o investigado possui alguma documentação que comprove que os interventores instituíram o Caixinha da Santa Casa junto com o investigado e com o Dr. Tiago, RESPONDEU QUE quanto ao pagamento em duplicidade, vou me abster porque já respondemos. o particular paga a cirurgia e muitas vezes em dinheiro, ele vai para a caixinha, mas depois a gente transfere, os valores são mais altos, tem risco. eles são transferidos para a conta judicial, fazemos o boleto da conta judicial e depositamos o valor lá. Não lembro se temos documentos da época, mas creio que não. (...) PERGUNTADO o que significa "funcionária devolveu o valor em duplicidade em dinheiro no caixinha" que consta às fls.1231 do Relatório 001/2022? E o que significa "pagar no caixinha" que foi escrito à mão em várias planilhas de pagamento de funcionários? O Sr. sabe quem faz ou fazia este tipo de anotações nos comprovantes e extratos bancários da SCLS e os motivos destas anotações? RESPONDEU QUE de cabeça, não lembro agora, são 85 itens, teria que olhar no relatório nosso. Não sei te falar. Não sei porque não participamos da auditoria, foi feita entre 4 paredes. (...) QUESTIONADO porque que foram feitos pagamentos em duplicidade como os que foram evidenciados no Relatório nº 001/2022, RESPONDEU QUE não foi evidenciado porque eles não conhecem nada de contabilidade, isso não procede e provavelmente temos resposta para isso dentro do nosso relatório. PERGUNTADO por que nos casos em que foram feitos pagamentos em duplicidade e





Estado de Minas Gerais – 33239-102

que um destes valores foi devolvido, foram utilizados os valores duplicados para lançamentos nos respectivos Balancetes de Verificação da Santa Casa sem terem sido consideradas as devoluções realizadas, RESPONDEU QUE a mesma resposta da anterior, quem fez isso não sabia o que estava fazendo, uma pessoa desqualificada do ponto de vista contábil."

#### b) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:

mínimo estranho; QUE existe NF com lançamento em duplicidade nos balanços de verificação, também; QUE o valor lançado no balancete é maior N do que a NF; QUE encontrou casos disso e que apontou como PENDENTE de comprovação no relatório, considerando que poderiam complementar NF; Que afirmou existir irregularidades; QUE encontrou diversas

O relatório da Auditoria Externa menciona a questão às fls. 19.

#### 3) CAIXINHA

Constatado o uso de um sistema de arrecadação e pagamentos denominado CAIXINHA, confirmado pelos depoimentos de:

a) PAULO CÉSAR BOSCHI PEDROSA: "(...) PERGUNTADO se o investigado poderia explicar o que é e como funciona o "Caixinha" da Santa Casa, RESPONDEU QUE vou tentar entender, a gente tem um caixa pequeno para movimentação, não sei se vocês sabem como funciona, existe uma conta judicial, onde todo o pagamento é feito nessa conta, o dinheiro é depositado na conta judicial, os interventores é quem tem acesso, dessa conta baixamos numa conta corrente, e nessa conta corrente efetua pagamentos, fornecedores, médicos, funcionários etc, as vezes ficamos sem recurso, precisa pagar motoboy mototaxi e não tem recurso à mão, então





Estado de Minas Gerais – 33239-102

mantém-se uma caixinha para essas despesas. PERGUNTADO se os valores do "Caixinha" são guardados em espécie ou em alguma conta bancária e qual conta seria esta, RESPONDEU QUE conta bancária não podemos ter, porque podemos sofrer bloqueio, o hospital tem um passivo astronômico, pra gente não incorrer em bloqueio, a gente deixa em cofre, em espécie. Devido a precisão de pequena despesa e não ter esse recurso, o prazo da conta judicial leva 2 dias, isso foi acertado com os interventores, quando cheguei perguntei o que faria com pequenas despesas, a orientação foi fazer uma caixinha para essas movimentações, de acordo com a contabilidade. a conta judicial a gente lista para o interventor os gastos, por exemplo a folha de pagamento, aí o interventor consegue tirar esse dinheiro da conta judicial, esse dinheiro cai em alguma conta da Santa Casa e não pode ficar de um dia para o outro, porque pode ter recurso bloqueado. A gente movimenta essa conta no mesmo dia e mesmo assim convive com bloqueios, mas evitamos isso, o dinheiro que entra, realmente precisa ser empregado e bem empregado, não sendo bloqueado, sim, os interventores deram anuência. QUESTIONADO quando foi criado o "Caixinha" e quem é responsável por controlá-lo, RESPONDEU QUE foi criada em 2018, se não me engano, a responsável é uma gerente administrativo financeira, Gerusa de Souza Alves. PERGUNTADO o motivo pelo qual foram disponibilizadas para a auditoria somente planilhas "Caixinha" do período de abril/2020 a outubro/2020, e se teria sido o investigado que instituiu o "Caixinha" e em caso negativo, quem foi, RESPONDEU QUE Não, foi disponibilizada toda a documentação contábil do hospital, mandamos buscar na empresa de armazenamento todas as caixas do período, como não fomos notificados de nada, não sabemos do andamento. Instituição foi minha. INQUIRIDO ao investigado sobre o documento de Resposta que o investigado e o outro diretor nos enviaram em março/2023, qual seja: "A Direção Administrativa da SCLS, juntamente com a Comissão Interventora, resolveu instituir um caixa, apelidado de CAIXINHA, com





Estado de Minas Gerais – 33239-102

recursos em dinheiro para despesas pequenas e rápidas... A origem dos valores em dinheiro são basicamente de pagamentos de serviços realizados a usuários particulares". E que foi evidenciado no Relatório de Auditoria n. 001/2022 que o "Caixinha" da SCLS é abastecido com recursos de estorno/devolução de pagamentos feitos em duplicidade e com pagamentos feitos por pacientes particulares. QUESTIONOU assim ao investigado se o mesmo acha correto que recursos de devoluções de pagamentos feitos em duplicidade sejam direcionados para abastecimento do "Caixinha" ao invés de serem devolvidos às contas da Santa Casa e que recursos de pagamentos de pacientes particulares sejam direcionados ao "Caixinha" ao invés de permanecerem em uma das contas da Santa Casa e se o investigado possui alguma documentação que comprove que os interventores instituíram o Caixinha da Santa Casa junto com o investigado e com o Dr. Tiago, RESPONDEU QUE quanto ao pagamento em duplicidade, vou me abster porque já respondemos. o particular paga a cirurgia e muitas vezes em dinheiro, ele vai para a caixinha, mas depois a gente transfere, os valores são mais altos, tem risco. eles são transferidos para a conta judicial, fazemos o boleto da conta judicial e depositamos o valor lá. Não lembro se temos documentos da época, mas creio que não. (...) QUESTIONADO se o investigado acha adequado que despesas de restaurantes, floricultura, gastos pessoais em farmácias, combustíveis, estacionamentos de shopping, vale transporte de alguns funcionários, salários/rescisões de alguns funcionários, compras de papéis de parede e pisos de porcelanato tenham sido pagos com valores do "Caixinha", RESPONDEU QUE agora eu não vou me lembrar, não sei se realmente isso aconteceu, não vou lembrar de todas as despesas, são 85 questionamentos nesta "pseudo" auditoria e não vou lembrar de tudo, para exemplificar, foi anotado lá a placa de uma caminhonete, que botou 100 litros de diesel, sendo que o tanque só cabe 80, foi a caminhonete do nosso engenheiro clínico,





Fstado de Minas Gerais – 33239-102

para abastecer gerador, como nunca fomos questionados à época, nunca podemos explicar, explicamos agora, após o senhor relatório. O exemplo emblemático da cacau show, compramos bombons, a Cacau show todo ano doa para o hospital, para distribuir nos funcionários, cerca de 150-200 ovos de páscoa, mas não temos critério para distribuir porque o número de funcionários é maior, achamos por bem complementar comprando os demais ovos. Esse ano fizemos de novo, no entorno de R\$3.500 reais, para contemplar todos os colaboradores. até soltamos vídeo agradecendo a cacau show. não lembro o nome da firma, mas foi emblemático. QUESTIONADO acerca do documento de Resposta que o Sr. e Dr. Tiago assinaram e nos enviaram que almocos pagos com valores do "Caixinha" foram referentes a almoços de motoristas durante o trabalho deles. O Sr. se recorda qual(is) motoristas foram autorizados a almoçarem no Restaurante Toca do Surubim no dia 28/10/2020 com dinheiro do "Caixinha" (comprovante às fls. 1242 do Relatório 001/2022) ou foram outras pessoas que almoçaram lá com dinheiro do "Caixinha"? RESPONDEU QUE não, não vou me recordar isso de motoristas, não sei porque, teria de ver na nossa resposta o que aconteceu. as vezes os motoristas almoçam, quando estão com ambulância na rua, pagam um lanche, não é porque o motorista é da prefeitura que vou sacrificá-lo, não tem porque almoçar na toca do surubim. QUESTIONADO em relação às compras que foram realizadas na Leroy Merlin e pagas com cartões de crédito do Sr. e do Dr. Tiago (cujos valores foram ressarcidos posteriormente), elas foram feitas pessoalmente pelos Srs.? Os itens faturados nelas, incluindo papéis de parede e porcelanatos, foram todos instalados na SCLS? Em quais locais? RESPONDEU QUE Sim, meu cartão eu uso e Dr. Tiago da mesma forma, foram, bom, vou explicar, a santa casa infelizmente não tem crédito para comprar parcelado em locais como Leroy Merlin, tem que pagar com cartão de crédito, ninguém fatura pelo histórico financeiro, tem um recurso que é dos médicos, sala de ambientação, estar médico, uma sala que





Estado de Minas Gerais – 33239-102

o médico fica entre um trabalho e outro, cirurgia, plantão. essa sala foi reformada com recurso dos próprios médicos, foi posto papel de parede, os médicos custearam algumas coisas para nós, mexemos na enfermaria, reformamos a enfermaria de 2 leitos e uma de 6 leitos, para poder depois estender essa reforma para as outras enfermarias, não só essas duas, só que depois não foi disponibilizado recurso, a própria pandemia dificultou também. PERGUNTADO o que significa "funcionária devolveu o valor em duplicidade em dinheiro no caixinha" que consta às fls.1231 do Relatório 001/2022? E o que significa "pagar no caixinha" que foi escrito à mão em várias planilhas de pagamento de funcionários? O Sr. sabe quem faz ou fazia este tipo de anotações nos comprovantes e extratos bancários da SCLS e os motivos destas anotações? RESPONDEU QUE de cabeça, não lembro agora, são 85 itens, teria que olhar no relatório nosso. Não sei te falar. Não sei porque não participamos da auditoria, foi feita entre 4 paredes."

#### b) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:

no mínimo incongruente; Que tem a parte da caixinha, é importante alertar que não é apropriado hospital que recebe dinheiro público manter caixinha, para estes itens. Leroy Merlin, UBEr, folha de pagamento, pagamento de funcionários, motoboy, posto de combustível, coroa de flores, padaria, cartório; QUE as despesas deveriam constar no balancete, não em CAIXINHA; QUE os valores que entram na CAIXINHA são saque da conta pag seguro, ou pagamento em duplicidade devolvido para a caixinha, ou pagamento de NF de serviço particular; QUE a conta do pagseguro também

(...)





Estado de Minas Gerais - 33239-102

QUE tem a parte da caixinha, é importante alertar; QUE não é apropriado/ hospital que recebe dinheiro público manter caixinha, para itens que foram faturados em nome do hospital, inclusive. Leroy Merlin, UBEr, folha de pagamento, pagamento de funcionários, motoboy, posto de combustível, coroa de flores, padaria, cartório; QUE estas despesas deveriam constar no balancete, não em CAIXINHA; QUE os valores que entram na CAIXINHA são ou saque da conta pag seguro, ou pagamento em duplicidade devolvido para a caixinha, ou pagamento de NF de serviço particular; QUE a Conta do

Observa-se o conteúdo dessas irregularidades tratado às fls. 47 a 63 e 188, do relatório da Auditoria Independente.

#### 4) PLANILHA "DINHEIRO"

Além dos pagamentos em duplicidade, foram verificadas transações em papel moeda, inclusive para pagamento de funcionários (depósito em conta salário), confirmado pelos depoimentos de:

a) PAULO CÉSAR BOSCHI PEDROSA: "(...)PERGUNTADO o que significa "funcionária devolveu o valor em duplicidade em dinheiro no caixinha" que consta às fls.1231 do Relatório 001/2022? E o que significa "pagar no caixinha" que foi escrito à mão em várias planilhas de pagamento de funcionários? O Sr. sabe quem faz ou fazia este tipo de anotações nos comprovantes e extratos bancários da SCLS e os motivos destas anotações? RESPONDEU QUE de cabeça, não lembro agora, são 85 itens, teria que olhar no relatório nosso. Não sei te falar. Não sei porque não participamos da auditoria, foi feita entre 4 paredes. PERGUNTADO sobre o que consta no documento de Resposta do Sr. e do Dr. Tiago: "os colaboradores que ainda não haviam aberto a conta salário recebiam os pagamentos referente a salário via TED, TEV, DOC e DINHEIRO". Não foi solicitado que os funcionários que não possuíssem





Estado de Minas Gerais - 33239-102

conta providenciassem logo a abertura de uma conta? Por que foram disponibilizadas à equipe de auditoria planilhas de pagamento de funcionários com título de DINHEIRO contendo valores superiores a DUZENTOS MIL REAIS, cerca de 125 nomes de funcionários relacionados e nomes repetidos em relação às outras planilhas de pagamento de funcionários da mesma competência? Estes valores foram realmente repassados aos funcionários em dinheiro? Por que? RESPONDEU QUE sempre é feito dessa forma, mas as vezes o funcionário tem problemas bancários e não consegue abrir conta, tem certa dificuldade de abertura. Não vou saber responder, está dentro do nosso relatório esta resposta. É como falei, as vezes precisa receber em dinheiro por

que não abriu conta, porque tem nome do serasa, aí o banco dificulta, por isso. QUESTIONADO se o investigado acha arriscado manter valores de mais de R\$ 200.000,00 em espécie dentro da Diretoria Administrativa da SCLS? Por qual motivo está sendo feito isto? Acredita que os funcionários poderiam solicitar adicional de periculosidade por conta disto? RESPONDEU QUE quem dera a gente tivesse esse dinheiro, eu gostaria que provassem que este dinheiro estava lá, eu nunca vi 200 mil reais ao vivo, não tenho nem cofre para guardar isso. E ainda QUESTIONADO quem fez ou faz as planilhas de pagamento da SCLS? Por que são feitas planilhas DINHEIRO se elas não são utilizadas? RESPONDEU QUE Não sei, está no relatório. PERGUNTADO por que existem até oito planilhas de pagamento de funcionários para uma mesma competência contendo alguns nomes e valores repetidos de funcionários? O Sr. acredita que possa haver confusão pela existência de tantas planilhas para um mesmo mês e pelo fato de serem arquivadas juntamente planilhas que foram e que não foram utilizadas para pagamento? RESPONDEU QUE isso foi explicado no nosso relatório, não lembro agora de cabeça. É deficiência de quem fez a auditoria que não soube fazer e nem perguntou como. O grupo X que faz nossa contabilidade e nossa folha de pagamento, quando eu cheguei já tinha a CONTROLER, já era ela. PERGUNTADO por





Estado de Minas Gerais - 33239-102

que não são arquivadas somente as planilhas de pagamento de funcionários que foram efetivamente utilizadas para pagamento? RESPONDEU QUE são, são, é arquivado dessa forma, não entendi como auditoria enxergou outra coisa, talvez por não serem auditores."

#### b) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:

Quanto às perguntas formuladas pelo Secretário (vogal) da CPI o vereador Marcelo Silva Monteiro a testemunha respondeu que; encontrou irregularidades nas planilhas; QUE encontrou diversas irregularidade nas planilhas de pagamento em dinheiro, de funcionários; QUE considera, no mínimo, inusitado terem planilhas de dinheiro com valores acima de duzentos mil reais; QUE o Pagamento de pessoal de serviço próprio, após questionado quem eram essas pessoas, não obteve resposta; QUE mais de 60% do valor descrito para serviço próprio, tá como pago para férias; Que no mínimo incongruente; Que tem a parte da caixinha, é importante alertar

(...)

irregularidades; QUE as planilhas de pagamento em dinheiro, de funcionários com valores acima de duzentos mil reais; Que considera, no mínimo, inusitado; Que o pagamento de pessoal de serviço próprio, após questionado por oficio quem eram essas pessoas, não obteve resposta; Que mais de 60% do valor descrito para serviço próprio foi indicado nos

balancetes como pagamentos para férias; QUE é no mínimo incongruente; QUE tem a parte da caixinha, é importante alertar; QUE não é apropriado

É o que se vê no relatório da Auditoria Independente, às fls. 20, 53 e 54.

- 5) Outras questões relevantíssimas surgidas ao longo dos depoimentos:
- 5.1) Redação imprecisa de contratos e influência da contratada na edição de cláusulas





Estado de Minas Gerais - 33239-102

a) MÔNICA FERNANDES TEIXEIRA: "(...) Questionada acerca de quem foi a pessoa responsável por redigir o Contrato nº 044/2020 e seus aditivos, respondeu QUE, eu sempre contribui na redação desses contratos e eles sempre passavam pelo gestor, sempre com a ciência do gestor e passava também pelo Paulo, do hospital, para concordância, como técnica, sempre fui a pessoa que tinha, vamos dizer, maior familiaridade com a redação de contratos na área da saúde. Uma história: eu sempre trabalhei em uma instituição privada filantrópica, sempre me incomodou a redação de contratos que não eram claras, quando vim para Lagoa Santa, em 2007, Lagoa Santa ainda não era pleno, os contratos que eram feitos entre o município e os prestadores eram feitos pelo estado. Me incomodava demais, contratos nunca assinados, corpo de contrato control c e control v, não dava cobertura em cláusulas contratuais em termos de obrigações e direitos das contratadas e mesmo o município, que era recebedor do serviço. Contratos que não falavam nada com nada, sempre gostei muito de redação, sou contadora, então tomei pra mim a obrigação de contribuir com a elaboração dos termos de referência, na maioria das vezes na saúde, seja no hospital ou nas empresas de fisioterapia, prestadores em geral, também na compra de equipamentos e serviços, sempre agregava contratos de municípios que tinham gestão plena e trazendo o máximo possível para melhorar os contratos, já fui criticada por fazer contratos grandes demais. Questionada se antes da assinatura desses contratos, a Santa Casa tinha acesso para avaliar as cláusulas, respondeu QUE; antes de assinar, a Santa Casa tinha acesso à minuta, para avaliação do contrato. Questionada se a depoente participou de reuniões com o Secretário Municipal de Saúde e com os atuais diretores da Santa Casa para definirem sobre o que deveria constar no Contrato nº 044/2020 e nos termos aditivos, respondeu QUE com o pessoal da Santa Casa, sim, porque foi o contrato que tivemos a questão da COVID, então precisamos assentar várias vezes, a redação do 44 e todos os outros contratos da Santa





Estado de Minas Gerais - 33239-102

Casa, vinham do pensamento do gestor, ele lançava a ideia do que era necessário enquanto prestação e a gente transformava isso em contrato. (...)Questionada acerca de como foram definidos e o que deveria ser incluído nos Termos Aditivos do Contrato nº 044/2020 e os respectivos valores, bem como acerca da documentação comprobatória, respondeu QUE deixa eu pensar, foram tantos aditivos, né? O que foi incluído nos contratos aditivos foi prestação de serviços de médicos, enfermeiros, técnico enfermagem e técnico em radiologia, por exemplo, todos esses valores já eram valores praticados pela Santa Casa. Quem nos mandava esses documentos era o Diretor Paulo, por e-mail, todos os valores eram cotados previamente, havia um ofício onde a gente perguntava os valores."

# 5.2) Ausência de utilização dos valores SUS como referência de precificação

a) MÔNICA FERNANDES TEIXEIRA: "(...) Questionada acerca dos parâmetros adotados para definir valores que constam no contrato nº 044/2020, que não foram baseados nos valores da tabela SUS, tampouco nos valores da tabela CISREC; respondeu QUE os plantões do SADI e o valor da hemodiálise vem do valor que a Santa Casa cotou e passava para a Secretaria de Saúde, para lançamento no contrato. Por exemplo: Valores dos plantões do SAD e das sessões de hemodiálise. Questionada acerca de como foram definidos e o que deveria ser incluído nos Termos Aditivos do Contrato nº 044/2020 e os respectivos valores, bem como acerca da documentação comprobatória, respondeu QUE deixa eu pensar, foram tantos aditivos, né? O que foi incluído nos contratos aditivos foi prestação de serviços de médicos, enfermeiros, técnico enfermagem e técnico em radiologia, por exemplo, todos esses valores já eram





Estado de Minas Gerais – 33239-102

valores praticados pela Santa Casa. Quem nos mandava esses documentos era o Diretor Paulo, por e-mail, todos os valores eram cotados previamente, havia um ofício onde a gente perguntava os valores. QUE os parâmetros não eram engessados, mas nós tentávamos praticar o que já era praticado, para não gerar disparidade entre os profissionais que já estavam trabalhando."

# 5.3) Dificuldades no acesso a documentos da Santa Casa para encontro de contas

#### a) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:



001596



transferidos para Curitiba que trabalhou na secretaria de estado de saúde do Parana e no hospital da PM, depois final de 2020 prefeitura de Lagoa Santa; que saiu da Secretaria de saúde para continuar o trabalho que estava realizando, em março de 2022. Que o Secretario de saúde pediu a chefe dela relatório de encontro de contas, na época alegou que a documentação era insuficiente; Que era preciso os documentos da santa casa para emitir este relatório, Que após solicitação destes documentos e a negativa de se fazer de forma rápida somente com os relatórios da santa casa e sem os documentos comprobatórios, houve uma indisposição. Que o diretor geral a santa casa não liberava documentação. Que em DEZ de 2021, foi solicitado ao Prefeito tal documentação, o que piorou a indisposição. Que a Santa casa alegou que nada estava digitalizado; que foi preciso digitalizar por celular para se ter a documentação; Que 1 mês, entre dezembro e janeiro digitalizando, presenciaram diariamente o diretor técnico na direção em horário de escala de atendimento; Que após questionamento ocorreu mais indisposição; Que o Secretário de saúde chegou a alegar que ela estava assediando o Diretor Técnico do Hospital;

(...)

casa, para a Mayara, de acordo com o contrato; QUE a depoente respondeu que com o que tinha, não era possível; QUE após isso, passou a solicitar documentação complementar; Que era a Monica o responsável por redigir o contrato e aditivos do 044/2020; QUE era a Mônica Fernandes Teixeira, citada no áudio; Que Gilson tratava questões do 044/2020 diretamente com a Mônica; Que o nome dela é citado em documentos; QUE os documentos da Santa Casa não foram enviados na sua totalidade; que reiterava esses pedidos; Que o Secretario de Saúde estava ciente das concomitâncias de





Saúde

Estado de Minas Gerais – 33239-102

#### b) RODOLFO COMPART DE MORAIS:

com este trabalho; Que, após diversos oficios encaminhados, inclusive pelo Prefeito, eles disponibilizaram os documentos que foram anexados ao relatório; QUE não sabe se são todos, mas são os que foram disponibilizados; Que a todo momento o trabalho foi dificultado; QUE houve resistência se disponibilizar os documentos solicitados; Que quem o informou do que estava ocorrendo foi a servidora Janaina informando que a Sra Virginia seria devolvida ao Munícipio de Origem, pelo fato da Sra Virginia estar trabalhando sobre a Santa Casa, bem como pelo fato dela estar apurando e apresentando relatos ao Secretário e as discordâncias sobre estas informações; QUE indagado se sentiu que o trabalho de auditoria foi

#### c) GILSON URBANO DE ARAÚJO:

eles morreriam. QUE a Secretaria de Saúde não acompanhou a auditoria do Controle Interno, o Prefeito relatou que houve dificuldade no fornecimento e disponibilização de documentos, dificuldade muito comum, inclusive. Documentos que, muitas vezes, foram negados também à Câmara. A Postura do Diretor Adm, Paulo, é de que não é um hospital público, portanto, não são obrigados a fornecer documentação. Questionado sobre o

5.4) Abuso de autoridade e assédio moral por parte do Secretário de

a) VIRGÍNIA GRANERO FIEL:



Estado de Minas Gerais – 33239-102

Dada a palavra ao Relator da CPI o vereador Fabiano Moreira da Silva a testemunha respondeu que percebeu sim proteção com o Diretor Técnico; Que perguntada se sofreu perseguição afirmou que nao, mas, diante da demora do envio das documentações da santa casa, no dia 10 de fevereiro, relata exaltação do Gilson após esse envio, sem pactuação com ele, após isso, ele chamou ela para conversar no dia 11 de abril de 2022 e ela gravou esta conversa. Que está portando o áudio; Que se sentiu assediada moralmente, considerando a hipótese de devolução ao seu cargo de origem em Natal/RN uma ameaça. Que tem família aqui e não teria como deixá-los aqui e retornar; Que o secretario tenta interromper a auditoria com seu afastamento, Que percebe ameaça na fala, de passar a auditar outros prestadores, exceto os da Santa Casa, de devolução para o município; Que aponta a fala " eu sou secretario" como possível abuso de autoridade ausência de auto nomeação à comissão de acompanhamento do Contrato nº044/2020; QUE ESCLARECE QUE O PLANTÃO DE CLÍNICA

(...)

QUE o Secretário não fez contato com ela após o relatório final da auditoria; QUE já passou encarando, o que gerou constrangimento; QUE sente-se desconfortável com tal contato; Que aconteceu uma vez em março o ocorrido, do Secretário passar encarando; Que acredita que a parte de

Av. Engenheiro Vicente de Freitas, nº. 124, Bairro Lundcéia, Lagoa Santa – MG, CEP 33.400-000. Telefone (031) 3681- 9950 – Fax (031) 3689-9954

b) RODOLFO COMPART DE MORAIS:





Estado de Minas Gerais – 33239-102

informações; QUE indagado se sentiu que o trabalho de auditoria foi dificultado; QUE disse que o que pode ser dito é que a discordância do entendimento do Secretário com a servidora Virgínia, considerando os apontamentos dela enquanto auditora hospitalar, nos apontamentos sobre a Santa Casa, do ponto de vista do trabalho e das irregularidades, o que pode ser dito é que houve sim, não uma perseguição, mas uma represália por ela buscar estar informações e tocar em assuntos que não deveriam ser tocados; QUE indagado se o controle interno poderia realizar auditoria contábil disse que, o Controle Interno, quando busca esta informação, o que foi feito é que o recurso é repassado para a Santa Casa, o contrato e processo que foi feito, inclusive subvenções, são recursos públicos, municipais ou não; QUE a partir do repasse, independente da forma em que é repassado, por ser recurso Municipal, art. 74, prerrogativa do Controle Interno, foi feita a comparação do serviço, dentro do contrato, do que já é feito na regulação, dos serviços realizados e pagos e de onde este recurso está sendo gasto; QUE

5.5) Adulteração de documentos por parte do Secretário de Saúde:

a) RODOLFO COMPART DE MORAIS:





Estado de Minas Gerais – 33239-102

não realizou nenhum contato após o relatório final da auditoria; Que indagado sobre possível adulteração de documentos, o depoente citou que o documento que constou na resposta que foi encaminhada pela santa casa à auditoria, foi produzido um novo documento, pag 104, declaração de médico prestando servico ao CENTRA, documento foi produzido em 08 marco de 2023 e inserido na pasta da documentação. Esse documento consta produção no login da servidora Mônica Teixeira, deletado às 18h do dia 08 de marco: OUE este documento aparece na resposta da Santa Casa, assinado pelo secretário; QUE a data de assinatura é de 30 de dezembro de 2021; OUE este documento é, dentro de um dos questionamentos realizados pela auditoria, é de atestar de que o serviço foi efetivamente prestado pelo médico a área, servico de plantão realizado no CENTRA; QUE indagado sobre provas que corroborem com o depoimento ora prestado, especialmente quanto a adulteração supracitada, o Depoente mostrou na sua oitiva um documento que trata-se do atestação de comprovação dos plantões no CENTRA, por parte do Dr. Tiago e comprometeu-se a disponibilizar provas através do envio de e-mail CPI044.2020@GMAIL.COM; QUE indagado acerca de sua opinião sobre a adulteração documento, o Depoente informou que possivelmente este documento atesta a prestação do serviço do profissional junto ao CENTRA, é um dos questionamentos apontados pela auditora de que esta carga horária não foi cumprida, pois é incompatível com as demais atribuições desse profissional. Possivelmente a comprovação desta carga horária questionada, até então não comprovada como realizada. Este documento poderia somar na comprovação desta carga horária; OUE indagado acerca de possível verificação de dolo ou de prevaricação, respondeu que, o que posso dizer é que há, no mínimo, uma falta de acompanhamento bem objetiva das situações: OUE do ponto de vista do contrato como um todo, uma falta de acompanhamento, em relação específica a produção deste documento, trata-se de uma situação atípica, de se construir um documento internamente, com o objetivo de resguardar, atestar algo que está sendo questionado.

Conclui-se que há inúmeras evidências de irregularidades fiscais, contábeis, de processos, de fluxos, de operacionalidade e de gestão, apontando-se como gestão temerária em vários aspectos e colocando em riscos à Santa Casa de Misericórdia, com elevação significativa do seu endividamento e só não entrando em colapso pela participação efetiva do Executivo Municipal em estar financiando os





Estado de Minas Gerais - 33239-102

serviços médico-hospitalares colocados à disposição dos cidadãos, mesmo com a omissão e falta de controle da Secretaria Municipal de Saúde.

Deve-se pensar em um novo modelo de gestão hospitalar.

#### **ENCAMINHAMENTOS**

Desta forma, diante do acervo probatório formado por esta CPI, são sugeridas as seguintes ações e caso esse relatório venha a ser aprovado, as medias indicadas serão tomadas, sendo elas:

- a) encaminhamento do relatório final aos Tribunais de Contas, do Estado de Minas Gerais e da União, para que eles empreendam a fiscalização da correta aplicação de recursos públicos estaduais e Municipais, e, federais, para que:
  - 1) analise a correta aplicação dos recursos públicos repassados;
- 2) criação de uma ferramenta de controle e fiscalização que seja mais ágil e em tempo real.
- b) encaminhamento do relatório final à Secretaria Estadual da Saúde, Ministério da Saúde e para a Secretaria Municipal de Saúde, para que verifiquem as irregularidades apresentadas e possam tomar as providências cabíveis;
- c) ao Ministério Público (estadual e federal), na condição de agente legitimado para proteção dos interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos, e também na qualidade de Curador das Fundações, já que muitas destas entidades assumem esta personalidade jurídica para o desempenho de suas finalidades;





Estado de Minas Gerais - 33239-102

d) Por decisão dos órgãos de controle interno ou externo, seja encaminhado, também, à Secretaria da Receita Federal e Secretária da Fazenda do Estado de Minas Gerais para que apure eventuais irregularidades fiscais praticadas pela Organização Social.

Quanto aos documentos que serviram de prova para os trabalhos de investigação da CPI, os mesmos deverão ser encaminhados aos órgãos supramencionados para que possam tomar as providências que lhe competem.

#### **PROPOSIÇÕES**

Os pilares de sucesso da Gestão Hospitalar passam por controles internos eficazes, eficientes e efetivos, gestão profissionalizada, boa equipe de recursos humanos, segurança jurídica, segurança médica e assistencial, modelos de transparência, auditoria e compliance permanentes, unidades de comandos e direção alinhadas, perfil assistencial focado nos vazios e demandas locais e regionais, estrutura física e de equipamentos voltadas à segurança e qualidade, dentre outros.

Entretanto, a SCLS em sua estrutura organizativa através de uma Associação que não funciona regularmente há vários anos, sendo que o período de intervenção judicial já se alonga por muito tempo.

Em face do alto grau de endividamento, total perda de credibilidade comercial e com todos os apontamentos deste relatório, no relatório da Auditoria Externa e do relatório da Controladoria Municipal que deu origem à CPI, nos conduzem afirmar que a atual gestão da SCLS não consegue mais se manter à frente dos negócios que envolvem todo o completo hospitalar.





Estado de Minas Gerais – 33239-102

Uma premissa deve ser firmada: a continuidade do funcionamento da unidade hospitalar.

Entretanto, as opções colocadas devem ser maturadas e decididas quanto à melhor opção, mas que de forma incontestável não deve ser dar na ótica da continuidade do atual modelo de gestão e da atual Associação da SCLS.

Pelos esforços já feitos em momento anterior, de convocação dos membros da atual Associação ou tentativa de reorganização com inserção de novos membros, parecenos um caminho árduo, com comprometimento inclusive dos CPFs daqueles que se dispõem a este ato heroico.

Os dados mais atuais, apontam um endividamento superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Não é um bom caminho ou não é uma boa opção.

Sequer a habilitação junto ao CEBAS para fins de desoneração da cota patronal é viável.

#### Novo modelo de gestão

Ultrapassados os estudos e a definição da melhor opção para o município de Lagoa Santa, deve-se centrar em tópicos essenciais:

- Planejamento Estratégico Hospitalar com Plano Diretor Administrativo (PDA) e Plano Diretor Hospitalar.
  - a. Definição dos eixos estratégicos: Missão, Visão, Metas e Objetivos;
  - b. PDA estruturado em conceitos de Governança, Transparência, Auditoria e Compliance;

Av. Engenheiro Vicente de Freitas, 124 – B. Lundcéia – Lagoa Santa – MG Fone: (31) - 3689-9950 - HTTP://www.cmlagoasanta.mg.gov.br







Estado de Minas Gerais - 33239-102

#### **FECHO**

Por isso e tudo mais, submeto o presente relatório final aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, que se aprovado, será submetido ao e. Plenário desta e. Casa Legiferante e Fiscalizadora almejando desde já sua apreciação e aprovação no sentido de proteger o erário de eventuais prejuízos e promover a responsabilização daqueles que lesaram o erário.

Lagoa Santa/MG, 04 de agosto de 2023.

Fabiano Moreira da Silva Vereador Relator

ANEXO I – RELATÓRIO DA AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

ANEXO II – RELATÓRIO DA CONTROLADORIA MUNICIPAL